

LEI Nº 1.590, DE 01 DE OUTUBRO DE 2026.

Projeto de Lei nº 964/2026

Autoria do Poder Executivo Municipal

“DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LOURENÇO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA/SP, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei reformula e reestrutura o Conselho Municipal de Saúde de São Lourenço da Serra e revoga a Lei Municipal nº 1.051, de 12 de maio de 2015.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS é órgão colegiado, permanente, deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Único de Saúde - SUS, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, com atuação na formulação, acompanhamento, controle e fiscalização da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, em conformidade com a Constituição Federal, as Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, as Resoluções do Conselho Nacional de Saúde nº 453, de 10 de maio de 2012, e nº 554, de 15 de setembro de 2017, e demais normas aplicáveis.



Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde exercerá suas competências com autonomia deliberativa, observadas as atribuições legais do Poder Executivo e os princípios do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde tem por finalidade fortalecer o controle social do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito municipal, assegurando a participação da comunidade na formulação, acompanhamento, fiscalização e avaliação das políticas públicas de saúde.

Parágrafo único. A atuação do Conselho observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, participação social, equidade, integralidade universalidade do acesso às ações e serviços de saúde.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo das atribuições previstas na legislação federal:

- I- atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Municipal de Saúde;
- II- deliberar sobre as diretrizes para elaboração, acompanhamento, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Saúde, da Programação Anual de Saúde e do Relatório Anual de Gestão;
- III- acompanhar e fiscalizar a execução das ações e serviços públicos de saúde, inclusive quanto à aplicação dos recursos financeiros destinados ao Sistema Único de Saúde;
- IV- apreciar e deliberar sobre matérias de sua competência encaminhadas pela Secretaria Municipal de Saúde;
- V- acompanhar a execução das deliberações das Conferências Municipais de

Saúde;

- VI- estimular a participação da comunidade na formulação e avaliação das políticas públicas de saúde;
- VII- propor medidas destinadas ao aperfeiçoamento da gestão do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal;
- VIII- acompanhar a movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, observadas as competências dos órgãos de controle;
- IX- emitir parecer conclusivo sobre o Relatório Anual de Gestão, observado o disposto na legislação vigente;
- X- elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XI- convocar, organizar e acompanhar a realização das Conferências Municipais de Saúde, nos termos da legislação vigente;
- XII- exercer outras competências previstas na legislação federal e nas normas do Conselho Nacional de Saúde.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde de São Lourenço da Serra será composto por representantes titulares e respectivos suplentes, observada a paridade prevista no art. 1º, § 4º, da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e na Resolução CNS nº 453, de 10 de maio de 2012, garantindo-se:

- I- 50% (cinquenta por cento) de representantes dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, de São Lourenço da Serra;
- II- 25% (vinte e cinco por cento) de representantes dos trabalhadores da área da saúde;
- III- 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da gestão pública municipal e dos prestadores de serviços de saúde privados conveniados ou contratualizados pelo Sistema Único de Saúde, sem fins lucrativos.

§ 1º A composição do Conselho observará a representatividade dos segmentos

sociais organizados existentes no Município de São Lourenço da Serra.

§ 2º As entidades, órgãos ou instituições que integrarão o Conselho Municipal de Saúde deverão estar legalmente constituídos e organizados, com prazo mínimo de 1 (um) ano de funcionamento no Município de São Lourenço da Serra.

§ 3º Não poderá representar o segmento dos usuários pessoa que mantenha condição ou vínculo que a caracterize como representante de qualquer dos demais segmentos que compõem o Conselho Municipal de Saúde.

§ 4º Em relação ao segmento da gestão pública municipal e dos prestadores de serviços de saúde privados conveniados ou contratualizados pelo Sistema Único de Saúde, sem fins lucrativos, fica estabelecido que:

- I- o Secretário Municipal de Saúde terá vaga garantida no Conselho Municipal de Saúde de São Lourenço da Serra, na condição de membro nato, como representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II- inexistindo no Município prestadores de serviços privados conveniados ou contratualizados pelo Sistema Único de Saúde, ou prestadores sem fins lucrativos, a vaga correspondente será preenchida por representante do Governo Municipal, assegurada a paridade entre os segmentos que compõem o Conselho.

§ 5º A indicação dos representantes será realizada pelos respectivos segmentos, mediante processo democrático definido em regulamento e no Regimento Interno.

§ 6º Cada membro titular terá um suplente pertencente ao mesmo segmento representado.

§ 7º É vedada a participação de uma mesma pessoa na representação de mais de um segmento durante o mesmo mandato.

§ 8º Os segmentos dos usuários e dos trabalhadores da saúde não poderão indicar como seus representantes pessoas que ocupem cargo em comissão, função de confiança ou função gratificada, ou que mantenham contrato

temporário com órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal direta ou indireta, de modo a preservar a autonomia e a independência necessárias ao exercício da representação no Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IV

DA ESCOLHA E INDICAÇÃO DOS REPRESENTANTES

Art. 6º - A escolha ou indicação dos representantes que integrarão o Conselho Municipal de Saúde observará a representação dos respectivos segmentos, assegurada a participação democrática e a autonomia das entidades, órgãos, instituições e movimentos sociais representados.

§ 1º A escolha ou indicação dos representantes deverá observar os critérios de representatividade estabelecidos nesta Lei e no Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º Os representantes dos usuários serão escolhidos pelas entidades, movimentos sociais e demais organizações representativas do segmento, por processo democrático, na forma estabelecida em regulamento eleitoral e no Regimento Interno.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores da área da saúde serão escolhidos pelas entidades representativas do segmento, observada a participação dos trabalhadores vinculados ao Sistema Único de Saúde no Município, na forma estabelecida em regulamento eleitoral e no Regimento Interno.

§ 4º Os representantes da gestão pública municipal e dos prestadores de serviços de saúde serão indicados pelos respectivos órgãos, entidades ou instituições, observado o disposto nesta Lei.

§ 5º O processo de escolha ou indicação deverá assegurar a publicidade dos atos, a transparência, a igualdade de condições entre os participantes e a legitimidade da representação dos segmentos.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO ELEITORAL



Art. 7º - A escolha dos representantes dos segmentos dos usuários e dos trabalhadores da área da saúde para composição do Conselho Municipal de Saúde será realizada por meio de processo eleitoral democrático, público e transparente, convocado e organizado pelo próprio Conselho, na forma estabelecida em regulamento eleitoral aprovado pelo Plenário.

§ 1º O processo eleitoral será conduzido por Comissão Eleitoral especialmente constituída pelo Conselho Municipal de Saúde, asseguradas a imparcialidade e a autonomia em relação aos segmentos concorrentes, composta por 4 (quatro) membros, sendo:

- I- 2 (dois) membros do segmento dos usuários;
- II- 1 (um) membro do segmento dos trabalhadores da saúde;
- III- 1 (um) membro do segmento do Governo Municipal.

§ 2º O regulamento eleitoral estabelecerá, entre outras disposições, os requisitos para habilitação das entidades, órgãos, instituições e movimentos sociais; as condições para inscrição dos candidatos ou representantes; os procedimentos de votação; a apuração; os critérios de desempate; os recursos; e a proclamação dos representantes eleitos.

§ 3º A escolha dos representantes do segmento do Governo Municipal e dos prestadores de serviços de saúde observará o disposto nesta Lei, mediante indicação dos respectivos órgãos, entidades ou instituições.

§ 4º O processo eleitoral deverá assegurar a participação dos segmentos representados, a igualdade de condições entre os participantes, a publicidade dos atos e a transparência em todas as suas etapas.

§ 5º Fica vedada a candidatura, para composição do Conselho Municipal de Saúde, de pessoa que tenha perdido o mandato de Conselheiro em razão das hipóteses previstas nesta Lei, enquanto perdurar o impedimento estabelecido no Regimento Interno ou no regulamento eleitoral.

DO MANDATO

Art. 8º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, observado o processo de escolha ou indicação correspondente a cada segmento.

§ 1º O exercício da função de Conselheiro Municipal de Saúde será considerado de relevante interesse público e não será remunerado.

§ 2º O mandato terá início com a posse dos Conselheiros e se encerrará com a posse dos respectivos sucessores.

§ 3º A recondução prevista no caput deste artigo deverá observar o processo eleitoral ou de indicação estabelecido para o respectivo segmento.

§ 4º O exercício do mandato de Conselheiro Municipal de Saúde não gera vínculo empregatício ou qualquer forma de remuneração pelo exercício da função de Conselheiro.

CAPÍTULO VII

DA NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 9º Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados por ato do Poder Executivo Municipal, para fins de formalização da composição, após a conclusão do processo de escolha ou indicação dos respectivos segmentos, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A nomeação deverá respeitar a composição, a paridade e a representação dos segmentos estabelecidas nesta Lei.

§ 2º A posse dos membros do Conselho Municipal de Saúde será realizada em ato próprio, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 3º A substituição de membro titular ou suplente será formalizada por ato do Poder Executivo Municipal, mediante comunicação do Conselho Municipal de Saúde e indicação ou escolha do respectivo segmento, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII

✓

DA VACÂNCIA E DA PERDA DO MANDATO

Art. 10 - O mandato do Conselheiro Municipal de Saúde será considerado vago nas seguintes hipóteses:

- I- renúncia;
- II- falecimento;
- III- perda da condição que fundamentou sua representação no respectivo segmento;
- IV- desligamento da entidade, órgão, instituição ou movimento social que o indicou ou escolheu, quando essa condição for indispensável à representação;
- V- perda do mandato, mediante deliberação do Plenário do Conselho Municipal de Saúde, nas hipóteses previstas nesta Lei e no Regimento Interno.

§ 1º A perda do mandato poderá ocorrer em razão de:

- I- ausência injustificada às reuniões do Conselho, na forma estabelecida pelo Regimento Interno;
- II- prática de ato incompatível com o exercício da função de Conselheiro Municipal de Saúde;
- III- descumprimento das disposições desta Lei ou do Regimento Interno que comprometa o exercício da representação, devidamente caracterizado em procedimento próprio;
- IV- utilização da condição de Conselheiro para obtenção de benefício pessoal ou para favorecer interesses particulares ou de terceiros.

§ 2º A perda do mandato será precedida de procedimento que assegure ao Conselheiro o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 3º A declaração de perda do mandato dependerá de deliberação do Plenário do Conselho Municipal de Saúde, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 4º Na ocorrência de vacância do mandato de Conselheiro titular, o respectivo

suplente assumirá a titularidade até o término do mandato.

§ 5º Na inexistência de suplente, o Conselho Municipal de Saúde comunicará o fato ao respectivo segmento, para que seja realizada nova indicação ou escolha, conforme o caso.

§ 6º A substituição decorrente de vacância será formalizada por ato do Poder Executivo Municipal, mediante comunicação do Conselho Municipal de Saúde e observada a representação do mesmo segmento.

CAPÍTULO IX

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 11 - O Conselho Municipal de Saúde terá como instâncias de organização e funcionamento:

- I- Plenário;
- II- Mesa Diretora;
- III- Comissões Permanentes e Temporárias;
- IV- Secretaria Executiva.

Parágrafo único. A organização, as atribuições e o funcionamento das instâncias previstas neste artigo serão disciplinados pelo Regimento Interno, observado o disposto nesta Lei.

Art. 12 - O Plenário é a instância máxima de deliberação do Conselho Municipal de Saúde, constituído pela reunião dos seus membros, titulares ou suplentes no exercício da titularidade, na forma estabelecida nesta Lei e no Regimento Interno.

§ 1º Compete ao Plenário deliberar sobre as matérias de competência do Conselho Municipal de Saúde, observado o disposto nesta Lei e na legislação aplicável.

§ 2º As deliberações do Plenário serão formalizadas por meio dos atos previstos nesta Lei e no Regimento Interno.



Art. 13 - A Mesa Diretora será eleita pelo Plenário, dentre os membros titulares do Conselho Municipal de Saúde, em processo democrático e transparente, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 1º A Mesa Diretora será composta de forma a assegurar a participação dos diferentes segmentos representados no Conselho, observada a paridade.

§ 2º A Presidência do Conselho Municipal de Saúde será exercida por Conselheiro eleito pelo Plenário, não sendo privativa do representante do Governo Municipal.

§ 3º As atribuições, a composição, o mandato e o processo de escolha da Mesa Diretora serão estabelecidos pelo Regimento Interno.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Saúde contará com Comissões Permanentes, Comissões Temporárias e Grupos de Trabalho, constituídos pelo Plenário para análise, estudo, acompanhamento e emissão de pareceres sobre matérias de interesse do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º A composição das Comissões e dos Grupos de Trabalho observará, sempre que possível, representação dos diferentes segmentos que integram o Conselho.

§ 2º As Comissões e os Grupos de Trabalho terão caráter auxiliar e não poderão deliberar sobre matérias de competência exclusiva do Plenário.

§ 3º A organização, as atribuições e o funcionamento das Comissões e dos Grupos de Trabalho serão disciplinados pelo Regimento Interno.

Art. 15 - O Conselho Municipal de Saúde contará com Secretaria Executiva, destinada a prestar suporte técnico, administrativo e operacional ao seu funcionamento.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde assegurará ao Conselho Municipal de Saúde os meios necessários ao desempenho de suas atribuições, inclusive espaço físico, equipamentos, materiais e apoio administrativo.

§ 2º A Secretaria Executiva exercerá suas funções sob orientação do Conselho Municipal de Saúde e em conformidade com as deliberações do Plenário e as disposições do Regimento Interno.



§ 3º A organização e as atribuições da Secretaria Executiva serão definidas no Regimento Interno.

CAPÍTULO X

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 16 - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, a cada dois meses, conforme calendário anual aprovado pelo Plenário, e extraordinariamente sempre que necessário, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 1º As reuniões do Conselho Municipal de Saúde serão públicas, assegurada a participação da sociedade, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 2º As convocações das reuniões ordinárias e extraordinárias, acompanhadas das respectivas pautas, serão divulgadas com antecedência e pelos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º As normas relativas à convocação, instalação, funcionamento, participação e demais procedimentos das reuniões serão disciplinadas pelo Regimento Interno.

Art. 17 - As deliberações do Conselho Municipal de Saúde serão tomadas pelo Plenário, observado o quórum estabelecido no Regimento Interno e na legislação aplicável.

§ 1º Cada membro titular terá direito a 1 (um) voto e, na ausência deste, o respectivo suplente, quando no exercício da titularidade.

§ 2º As deliberações do Conselho Municipal de Saúde deverão observar os princípios da legalidade, transparência, interesse público e participação social.

Art. 18 - O Conselho Municipal de Saúde manifestar-se-á, conforme a natureza da matéria, por meio de resoluções, recomendações, moções, pareceres e outros atos deliberativos previstos no Regimento Interno.

§ 1º Os atos do Conselho Municipal de Saúde serão devidamente registrados,

publicados e divulgados, assegurada sua publicidade e transparência.

§ 2º As deliberações que dependam de providências do Poder Executivo serão encaminhadas ao órgão competente para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 19 - O Conselho Municipal de Saúde acompanhará a execução de suas deliberações e das deliberações das Conferências Municipais de Saúde, cabendo ao Poder Executivo assegurar as condições necessárias ao monitoramento de sua efetivação.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde apresentará ao Conselho Municipal de Saúde, nos prazos e condições estabelecidos na legislação vigente, os relatórios de prestação de contas, de execução orçamentária e financeira, de oferta e produção de serviços de saúde e demais informações necessárias ao exercício de suas atribuições.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde poderá solicitar informações e documentos necessários ao exercício de suas competências, respeitados os limites legais.

§ 3º O Conselho manterá mecanismos de acompanhamento das deliberações e dará publicidade aos seus resultados, fortalecendo a transparência e o controle social.

Art. 20 - O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar representantes de órgãos públicos, entidades, instituições, profissionais de saúde, especialistas e usuários para participar de suas reuniões, com direito a voz e sem direito a voto, quando sua participação puder contribuir para a análise e deliberação de matérias de interesse do Sistema Único de Saúde – SUS. Parágrafo único. A participação de convidados e demais interessados nas reuniões do Conselho será disciplinada pelo Regimento Interno.

CAPÍTULO XI

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Art. 21 - A Conferência Municipal de Saúde é instância colegiada de participação social, destinada a avaliar a situação de saúde do Município e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde será realizada, ordinariamente, a cada 4 (quatro) anos, em período definido de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Saúde e pela legislação vigente.

§2º A Conferência Municipal de Saúde poderá ser convocada extraordinariamente pelo Conselho Municipal de Saúde ou pelo Poder Executivo Municipal, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 22 - Compete ao Conselho Municipal de Saúde convocar, organizar e acompanhar a realização da Conferência Municipal de Saúde, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Saúde. Parágrafo único. A organização, a composição, o funcionamento e o processo de escolha dos delegados da Conferência Municipal de Saúde serão definidos em regulamento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 23 - As diretrizes e propostas aprovadas na Conferência Municipal de Saúde serão consideradas na elaboração e revisão do Plano Municipal de Saúde e dos demais instrumentos de planejamento do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito municipal.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Saúde acompanhará a implementação das diretrizes e propostas aprovadas na Conferência Municipal de Saúde, observadas as competências dos órgãos responsáveis pela execução da Política Municipal de Saúde.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 24 - A Secretaria Municipal de Saúde assegurará ao Conselho Municipal de Saúde as condições administrativas e materiais necessárias ao desenvolvimento de suas atividades, inclusive espaço adequado para reuniões, equipamentos, materiais e apoio administrativo.

Art. 25 - Os membros do Conselho Municipal de Saúde deverão receber capacitação para o exercício de suas funções, especialmente quanto às atribuições do Conselho, ao controle social, ao planejamento e financiamento do Sistema Único de Saúde – SUS e à legislação aplicável.

Parágrafo único. A capacitação poderá ser realizada por meio de ações promovidas pelo Município, pelo próprio Conselho ou mediante participação em atividades promovidas por órgãos e instituições públicas ou entidades reconhecidas na área de saúde.

Art. 26 - O Conselho Municipal de Saúde deverá adequar seu Regimento Interno às disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei. Parágrafo único. Até a aprovação do novo Regimento Interno, permanecerão aplicáveis, no que não conflitarem com esta Lei, as disposições do Regimento Interno vigente.

Art. 27 - A composição do Conselho Municipal de Saúde deverá ser adequada às disposições desta Lei mediante novo processo de escolha e indicação dos representantes dos segmentos, a ser realizado no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Os atuais membros do Conselho Municipal de Saúde permanecerão no exercício de suas funções até a posse dos novos representantes, assegurada a continuidade das atividades do Conselho.

§ 2º O processo de adequação da composição deverá observar a paridade e os critérios de representação estabelecidos nesta Lei.



Art. 28 - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.051, de 12 de maio de 2015.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Serra, 01 de outubro de 2026



FELIPE GEFERSON SEME AMED
Prefeito Municipal